

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021**

SF/21171.12714-60  


Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.199, de 15 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.199, de 15 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 10.199, de 15 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”, é manifestamente inconstitucional, uma vez que a estatal é empresa pública cuja instituição foi autorizada por lei específica, a Lei Federal nº 6.125/1974, devendo, portanto, sujeitar-se ao controle direto do Congresso Nacional, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição.

De acordo com o Artigo 37, XIX da Carta Magna, somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação. Levando e consideração que a instituição da Dataprev foi autorizada por ato jurídico

complexo, sendo assim, somente pelo mesmo instrumento poderá ser dissolvida ou privatizada.

Já o artigo 23, I da Constituição prescreve ser “competência comum” da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e “conservar o patrimônio público”. Destarte, a Constituição privilegia a “conservação” do patrimônio público como regra de competência geral.

Ademais, no contexto econômico, destaca-se trecho do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin no contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.241, julgada em 02 de fevereiro de 2021.

"A diferença entre o controle privado de uma empresa e o controle público não reside na forma jurídica que adotam, nem nos direitos dos sócios minoritários, mas na sua governança corporativa. No caso do controle público, por força de lei, deve-se necessariamente atender ao Estado e à especial finalidade pública que justificou sua criação. Essa finalidade é geralmente atendida com horizontes temporais mais largos, que nem sempre se sujeitam às oscilações anuais dos ciclos de negócios privados. O eventual prejuízo de uma empresa pode ser amortizado e compensado pela sustentabilidade de sua atuação. O ônus com que a Constituição grava a excepcional hipótese de exploração de atividade econômica pelo Estado se justifica, portanto, pela própria estabilidade que devem ter as políticas públicas".

Para o ministro Edson Fachin, portanto, "Há uma razão para que o art. 37, XIX, lido em conjunto com o art. 173 da Constituição da República, exija que lei específica determine a criação de empresas pública e sociedades de economia mista. Outorgou-se ao legislador a tarefa de definir a finalidade concreta da intervenção do Estado."

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) realiza estudos sobre a Dataprev, tendo como subsídio, documentação disponibilizada pela empresa e entrevistas com seus dirigentes, com os principais clientes e outros *stakeholders* de governo. Decorrente desta etapa, o BNDES elaborou cenários sobre a desestatização e planeja o processo que abrange a empresa, considerando à contratação de grandes empresas de consultoria especializada para realização do trabalho técnico que sustente a definição do modelo de desestatização e correspondente valor dos ativos, com objetivo de execução da desestatização ser realizada no 1º semestre de 2022.



SF/21171.12714-60

Em 2020, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou levantamento de auditoria para conhecer os modelos e as estruturas de governança e gestão de segurança da informação e de segurança cibernética da Administração Pública Federal (APF), e o seu relatório destacou que:

“...vale frisar possível risco à segurança dos dados governamentais no que tange à propriedade e à governança dos sistemas e dos dados custodiados, geridos e transformados por empresas públicas de TI (e.g. Serpro e Dataprev) em face das suas reais perspectivas de privatização. As eventuais privatizações da Dataprev (já incluída no PND) e do Serpro (inclusão no PND já recomendada pelo CPPI) merecem atenção especial devido ao fato de os serviços prestados por essas empresas suportarem a infraestrutura tecnológica de órgãos relevantes da APF, bem como alguns dos principais sistemas de informação e programas de governo relacionados ao processo de TD no Brasil...”

Por fim, destaca-se que a função da Dataprev é realizar a gestão da Base de Dados Sociais Brasileira, que conta com dados pessoais e sociais de todos os cidadãos, cruza-los e operar todos os programas sociais do Brasil. Privatizar é transferir para a iniciativa privada todas essas informações, incluindo dados sensíveis à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. O Decreto 10.199/2020 tirou a competência do Congresso Nacional para deliberar a respeito e, com isso, exorbitou os limites do poder regulamentar, motivo pelo qual impõe-se sua sustação.

Sala das sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

SF/21171.12714-60